e aos instrumentos de contratação colectiva em vigor aplicáveis aos trabalhadores da Setenave.

2. Outros regimes especiais que, de futuro, haja eventualmente que introduzir, exigidos pelas características próprias da empresa, constarão de decretos regulamentares referendados pelos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Do capital social e da gestão financeira

Art. 13.º—1. O capital social é de 600 000 000\$, podendo o conselho de administração, com parecer favorável do conselho fiscal, propor ao Ministro da Indústria e Tecnologia que o seu montante seja elevado, por uma ou mais vezes, até ao limite correspondente ao valor do investimento e tendo em consideração um desejável equilíbrio entre capitais próprios e capitais alheios.

2. Com vista ao objectivo indicado no número anterior, deverá a proporção dos capitais próprios para os capitais permanentes representar, pelo menos, 30 % destes no final do 1.º semestre de 1976.

3. A forma de realização do capital social será conjuntamente definida pelo Ministério da Indústria e Tecnologia e pelo Ministério das Finanças.

Art. 14.º—1. A gestão financeira e patrimonial da Setenave será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão, cuja preparação deve ser promovida pelo conselho de administração:

- a) Plano plurianual económico e financeiro;
- b) Orçamento anual de exploração;
- c) Programa anual de acções a realizar;
- d) Programa anual de investimentos com correspondência com o plano referido em a).
- 2. No plano financeiro deverão prever-se, em relação ao prazo adoptado, a evolução dos fluxos monetários determinados pela exploração do estaleiro, os investimentos a concretizar e as fontes de financiameno que deverão ser utilizadas.

Art. 15.º Os planos plurianuais, os programas e os orçamentos anuais e a contabilidade da Setenave serão organizados em conformidade com os objectivos industriais da empresa e as necessidades da gestão, com observância das disposições legais.

Art. 16.º—1. A empresa elaborará mensalmente balancete da situação a apresentar ao conselho fiscal referido no artigo 8.º

2. Até 30 de Abril de cada ano, deverão ser igualmente elaborados, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, o balanço e contas de ganhos e perdas e o relatório do exercício respectivo.

3. Compete ao Governo aprovar, até 30 de Junho de cada ano, os documentos a que se refere o número anterior, os quais serão seguidamente publicados no Diário do Governo e num dos jornais diários de maior circulação, sendo também feita publicação em folheto avulso, com tiragem não inferior a 1000 exemplares, para distribuição gratuita.

CAPÍTULO VII

Disposição final

Art. 17.º Poderá o Ministro da Indústria e Tecnologia, por simples despacho, resolver dúvidas de interpretação suscitadas pelo presente diploma, bem como integrar eventuais lacunas.

O Ministro da Indústria e Tecologia, Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho

Considerando a necessidade de se prover de imediato à reestruturação da Secretaria de Estado das Pescas, de forma a dotar os serviços nela integrados de melhores condições de eficácia e, cumulativamente, se pretender imprimir uma orientação e coordenação mais profunda em relação às empresas do sector sob intervenção estatal, delego no Subsecretário de Estado das Pescas as seguintes funções:

- a) Estruturação da Secretaria de Estado das Pescas e a sua integração no Ministério da Agricultura e Pescas, bem como a coordenação dos vários serviços;
- b) Organização do quadro de pessoal, definição e contribuição para a melhoria e actualização dos métodos de trabalho das estruturas e funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado das Pescas e da formação do respectivo pessoal;
- c) Programar, orientar e coordenar a actuação das actividades das empresas sob o contrôle do Estado, segundo as diversas formas de intervenção.

Ministério da Agricultura e Pescas, 26 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, Pedro Amadeu dos Santos Coelho.